

**AO ILMO. SR. PROCURADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASTANHAL, PARÁ.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇO N° 010/2021**

**Processo Administrativo N° 2021/7/8892**

**C & A COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI**, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ n° 13.758/0001-77, situada na Av. Barão de Igarapé Mirim, Quadra 1, n° 8, Bairro Imperador, no município de Castanhal - PA, CEP 68.744-400, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com com fulcro no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face da decisão que determinou a desclassificação da Tomada de Preço n°, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 25/10/2021.

#### **II – DOS FATOS**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser

Conjunto Gleba I, Passagem F-2, 40 - Marambaia, Belém - PA, CEP: 66623-263.

E-mail: joaopaulobarros.adv@gmail.com, Tel: (91) 98518-8933

contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, na sessão de julgamento da tomada de preços realizada no dia 13/09/2021, sob a alegação de que não “deixou de apresentar a declaração/autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica (...); a certidão de Acervo Técnico/CAT exigida para comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos (...) – ATA DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021, realizada no dia 13/09/2021.”

Após o resultado da primeira sessão, a recorrente manifestou o interesse em recorrer da do julgamento da mesma, momento em que as empresas foram convocadas para uma sessão de julgamento de nova habilitação da Tomada de Preços, oportunidade em que foi permitido apresentar novos documentos de habilitação. Nesse momento, fora decidido pela comissão a desclassificação por “não contemplar os serviços exigidos no item 13, sub item 13.1, letras A,B,H do edital – ATA DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021, realizada no dia 25/10/2021.”

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

#### III.1 – DA INABILITAÇÃO

A inabilitação da recorrente sob o argumento acima explanado merece reforma, a Lei 8.666/93 em seu art. 30 buscou limitar a exigência de documentação para selecionar empresas aptas a concorrerem, de forma a não limitar ou restringir a competitividade entre empresas, para que, desta forma, o processo licitatório não incidisse em excesso de formalismo. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional

Conjunto Gleba I, Passagem F-2, 40 - Marambaia, Belém - PA, CEP: 66623-263.

E-mail: joaopaulobarros.adv@gmail.com, Tel: (91) 98518-8933

de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Uma das justificativas para inabilitar a Recorrente, foi por não apresentar a Declaração de Autorização do fabricante. No entanto, a exigência prevista no Projeto Base deixa claro que essa comprovação se dará após a contratação. Vejamos:

13.1- **A contratada** deverá possuir um serviço de assistência técnica na região de controladores de tráfego instalados no município de CASTANHAL-PMC/PA; A comprovação de serviço de assistência técnica se fará mediante a apresentação de DECLARAÇÃO ou AUTORIZAÇÃO do fabricante do produto de controladores de tráfego;

Diante disso, não há como exigir tão documentação na fase de habilitação do processo, pois como observamos, a declaração deverá ser apresentada pela Recorrente na qualidade de contratada.

É claro que a administração pública pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, bem como para a execução do serviço, deve o profissional de nível superior apresentar atestado de **serviços semelhantes, ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente**.

Ao analisar o atestado de acervo técnico – CAT, apresentado pela recorrente, nota-se que foi cumprida as exigências contidas no edital de licitação, não com as especificações constantes no Item 13.1.3, mas, tal qual exige a lei de licitações, **foi apresentado com serviços semelhantes**.

Verifica-se que esta corrente apresentou certidão de acervo técnico nº242331/2021, em que fica comprovado a realização de obra similar ao objeto da licitação, qual seja “Contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com Instalação, Implantação, Conjunto de Energia Solar para o Sistema Semafórico com Fornecimento de mão de obra, Substituição de peças, materiais e equipamentos, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito deste Município”, ainda que as especificidades constantes exigidas no item 13.1.3 não tenha sido demonstrada exatamente igual ao ali exigido (com a mesmas palavras).

Ao inabilitar a recorrente, na primeira sessão pública, ocorrida no dia 13 de setembro de 2021, o pregoeiro alegou que a Certidão de Acervo Técnico apresentada contemplou as exigências do item 13.1.3, letras C, D, E, H, I e J do edital, no entanto, na reabertura da sessão pública, no dia 25 de outubro de 2021, o pregoeiro inabilitou com base no mesmo documento, porém pela ausência de cumprimento

nas letras “A, B, H”, o que fica explícito o equívoco desta comissão na análise técnica de cumprimento da exigência contida no Item 13.1.3, devia pois, diante da ausência de conhecimentos técnicos para julgamento ter observado o disposto do artigo 43, §3º da Lei 8666/93, que dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, o pregoeiro ao inabilitar a recorrente com base simplesmente na suposta ausência de comprovação de qualificação técnica em determinados itens do edital, incorreu no excesso de formalismo, o que é combatido na jurisprudência pátria, uma vez que limita a ampla concorrência em processos licitatórios, vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, nos seguintes termos: 1. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP impugna ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - Curitiba, requerendo, liminarmente, a suspensão do processo licitatório nº 02/15, referente à Tomada de Preços, do tipo menor preço global, PAD nº 7656/2015, cujo objeto é a reforma e ampliação do Fórum Eleitoral de Toledo. Por conseguinte, requer a sua habilitação no mencionado certame, com a anulação dos atos até então praticados. **Narra que foi considerada inabilitada para participar da licitação, por não atendimento ao item 5.2, h.1 do edital - o CAT apresentado em nome do responsável técnico não é de reforma.**

[...]

**A distinção feita pela autoridade coatora entre serviços de reforma e execução de obra, que gerou a inabilitação da impetrante, ao que parece, não possui relevância fática, nem mesmo pertinência legal.** Observa-se que a própria Lei nº 8666/93 define: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; cumpre a função de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviços de reforma, muito embora se observe a execução de obra. Deste modo, entendo que o profissional habilitado para a execução de obra também esteja apto a executar reforma, visto que dentro do gênero "obra" encontra-se presente a espécie "reforma". Com efeito, ressaltando alguma especificidade técnica desconhecida deste Juízo, parece excesso de formalismo por parte da Administração Pública impedir a habilitação da impetrante, nos termos em que o fez. Diante

do exposto, defiro a liminar, a fim de sustar, até o julgamento final da ação, os efeitos da homologação do resultado da tomada de preços, bem como de eventuais atos tendentes à contratação ou execução do contrato porventura já firmado. (...) (grifei) Em suas razões, a agravante alegou que: (i) embora o objeto da licitação envolva a prestação de serviço de reforma, a impetrante apresentou Certidão de Acervo Técnico relativa à execução de construção; (ii) a aptidão genérica para obras diversas não significa que o profissional, que não possui em seu acervo técnico a realização de reformas, irá desempenhar esse ofício com a mesma destreza e precisão de quem já possui experiência na área; (iii) **a exigência editalícia não constitui mero capricho da Comissão Permanente de Licitação, tampouco medida voltada a impor restrição à participação dos interessados, já que as obras de reforma diferem das de construção, possuindo peculiaridades que reclamam atenção e habilidades especiais por parte dos responsáveis técnicos[...]**

Outrossim, carece a pretensão da agravante de prova do alegado periculum in mora. Não consta nos autos o cronograma da obra, para aferir, com segurança, o tempo previsto para sua conclusão, tampouco é possível afirmar, com base no objeto contratado (reforma e ampliação do Fórum Eleitoral de Toledo), que o empreendimento seria finalizado com a brevidade noticiada pela União, ou seja, antes da realização do pleito eleitoral no corrente ano. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos.

(TRF-4 - AG: 50098014120164040000 5009801-41.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/03/2016)

Ainda nessa linha de raciocínio, a doutrina brasileira entende que o licitante tem o direito à comprovação de experiência não exatamente idêntica ao objeto licitado, vejamos:

Por vezes o licitante detém experiência em objeto não exatamente idêntico àquele delimitado nas exigências da capacitação técnica, mas de maior complexidade tecnológica. Nestas situações, sua capacitação não poderá ser rejeitada para aquele fim.

Um exemplo permite o início da compreensão: suponha-se licitação para a execução de obra pública em que se destacou, nas parcelas de maior relevância para fins de demonstração de experiência técnica dos licitantes, o acabamento externo em alvenaria aparente. Sob esta exigência, o licitante que detiver experiência na execução de obra em alvenaria completa (e não apenas aparente) poderá revelar aptidão em serviço similar e de maior complexidade, ainda que não exatamente

idêntico. Sua capacitação, nestas condições, tem de reputar-se demonstrada. Claro que pseudocapacitação haveria de ser rejeitada se o proponente apresentasse atestados de que bem executa obras em madeira - ainda que em quantidades astronômicas (afinal, alvenaria e madeira não são similares e geram obras diferentes entre si).

O que veicula a norma do § 3º do art. 0, portanto, é o direito subjetivo público dos licitantes de se utilizar de experiência técnica anterior de maior complexidade para o atendimento de exigências de capacitação técnica. O problema reside em verificar se a experiência técnica que o licitante já executou algo tecnologicamente mais sofisticado se tal não se compatibiliza com o objeto licitado. **É preciso aferir se a experiência técnica do licitante, por mais complexa e abrangente, engloba a tecnologia demandada na execução do objeto. Como tal, será apta a cumprir a demonstração de capacitação técnica (menos exigente).**

Assim, os atestados anteriores que se pretendam equivalentes devem pertencer a uma classe comum à daqueles exigidos no edital (a fim de que a Administração possa avaliar se existem propriedades comuns entre um e outro, as quais possibilitem o respectivo aproveitamento). (in Licitação Pública, A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, Malheiros Editores, 2ª edição, atualizada, revista e aumentada).

A decisão recorrida, não expos qualquer argumento jurídico, não apresentou nenhuma argumentação explícita, atendo-se apenas a dizer que certidão apresentada “não contempla” os itens do edital, deveria, pois, apresentar explicitamente quais aspectos técnicos não atenderiam os itens exigidos, tal qual determina o artigo 50, inciso I, § 1º “ **a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**”.

Por todas as razões expostas, é clarividente que a CPL deve examinar os atestados baseados não somente em letra de lei, mas também nos princípios que norteiam a administração pública, dentre outros: **razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado**, evitando excluir licitante baseado em formalismo exagerado.

Destarte, demonstrado que a decisão recorrida deve ser reformada, pois a interpretação dada na análise documental foi restritiva, não levando em consideração a similitude, pertinência e compatibilidade das obras e serviços comprovados pelos atestados apresentados pela recorrente e o objeto do edital.



### III.2 – DA ANULAÇÃO DA SEGUNDA SESSÃO

A lei 8.666/96, art. 48, §3º, permite que em caso de inabilitação ou desclassificação da proposta de todos os licitantes, é lícito à administração pública ficar o prazo de 8 (oito) dias úteis para os participantes apresentarem nova documentação.

Tal prerrogativa foi utilizada na licitação em comento, no entanto, tal decisão foi tomada de forma equivocada, visto que a inabilitação da Recorrente, tanto na primeira quanto na segunda sessão ocorrerão pelo mesmo motivo, porém baseado em discordância e divergências nos itens que supostamente a recorrente não apresentou comprovação técnico profissional.

Destarte, em decorrência da ilegalidade da inabilitação da Recorrente na primeira sessão, todos os atos posteriormente praticados deverão ser nulos.

### IV – DOS PEDIDOS:

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, **julgar totalmente procedente o presente recurso**, para fins de **rever a decisão de inabilitar a recorrente na primeira sessão** realizada no dia 13/09/2021, consequentemente declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da segunda sessão de julgamento da Tomada de Preços Nº 10/2021, realizada no dia 25/10/2021, **com a imediata habilitação da recorrente**.

Destarte, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, legalidade, isonomia, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, **que seja anulada a decisão que declarou a Recorrente inabilitada do certame, bem como os demais atos posteriormente praticados.**

**JOÃO PAULO BARROS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



Termos em que  
Pede e espera deferimento

Belém, 03 de novembro de 2021.

JOAO PAULO SANTOS Assinado de forma digital por JOAO  
PAULO SANTOS  
BARROS:01242157263 Data: 2021.11.03 11:23:01 -03'00'

---

**JOA PAULO SANTOS BARROS**  
**OAB/PA 29.218**

---

**OSVALDO MOREIRA GOMES JUNIOR**  
**CPF: 398.187.212-68**